



Recebido em 19-08-25  
Yonel de Freitas Lima

MENSAGEM Nº. 023/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, DENOMINADO CAPISORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria, especialmente em razão de representar a regulamentação das apostas no âmbito local, como pacificado pelo STF, e o consequente incremento na arrecadação do ISSQN incidente sobre as apostas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Serviço Público de Loteria Municipal de Capistrano - CAPISORTE, como mecanismo legítimo e inovador de **captação de recursos próprios** destinados às áreas essenciais da gestão pública, com ênfase em **Saúde, Assistência Social e Esporte e Lazer**. Tal proposição se ancora nas competências legais conferidas ao Município pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à autonomia administrativa e financeira dos entes federativos.

A iniciativa visa **diversificar as fontes de financiamento municipal**, reduzindo a dependência de repasses intergovernamentais e aumentando a capacidade de investimento direto nas políticas públicas finalísticas. Com a operacionalização do Serviço Público de Loteria Municipal, espera-se uma elevação significativa na arrecadação própria, a partir da comercialização de produtos lotéricos em diversas modalidades, incluindo as de prognóstico numérico, esportivo, instantâneo, de quota fixa, entre outras autorizadas pela legislação federal.

A destinação dos recursos arrecadados será conduzida com total observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, conforme delineado no próprio texto legal. A arrecadação líquida será distribuída entre as secretarias municipais de Saúde, Educação e Esporte, com previsão expressa de criação de **fundos vinculados** que garantam a aplicação eficaz e auditável dos recursos em ações concretas, como custeio de unidades de saúde, programas de proteção educacional e incentivo ao esporte amador.

Para além da arrecadação, o projeto contempla expressivos impactos na **economia local**, com a **geração de emprego e renda** por meio da implantação de uma cadeia produtiva que envolve operadores lotéricos, serviços de tecnologia, publicidade, auditoria, segurança da informação, controle financeiro, e atendimento ao consumidor. A experiência de outros entes federativos mostra que o setor de loterias, quando regulamentado e gerido com seriedade, possui elevado potencial de dinamização econômica.

A legislação proposta também se alinha às melhores práticas internacionais no tocante à **governança, compliance, e prevenção à lavagem de dinheiro**, exigindo que operadores estejam integrados aos sistemas de controle financeiro nacionais (como o COAF) e submetidos a auditorias e sanções administrativas severas em caso de descumprimento contratual ou práticas irregulares.

Outro ponto de destaque é a **valorização do esporte amador local**, com o fomento de práticas desportivas de base, estruturando atividades físicas em comunidades, escolas e projetos sociais, o que reforça o papel transformador do esporte na juventude.

Capistrano/CE, 19 de Agosto de 2025.

Atenciosamente,

**CLAUDIO BEZERRA**  
**SARAIVA:22974024300**

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO BEZERRA  
SARAIVA:22974024300  
Dados: 2025.08.19 13:39:32 -03'00'

**CLAUDIO BEZERRA SARAIVA**

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, DENOMINADO DE CAPISORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 53, inciso II, art. 56 e art. 57, inciso I, alínea “a” todos da Lei Orgânica Municipal nº. 878, de 02 de dezembro de 2008, faz saber que a Câmara Municipal de Capistrano/Estado do Ceará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço Público de Loterias no âmbito do Município de Capistrano, denominado Serviço Público de Loteria Municipal de Capistrano - CAPISORTE, o qual poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas nos Artigos 14º e 29º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e no Inciso VIII do Art. 2º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas gerais pertinentes estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades lotéricas aquelas previstas nos Artigos 14 e 29 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, compreendendo:

I – Loteria Tradicional (espécie passiva): modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II – Loteria de Prognósticos Numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados;

III – Loteria de Prognóstico Específico: modalidade definida na forma da Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, denominada Lei da Timemania;

IV – Loteria de Prognósticos Esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos.

I - ao pagamento dos prêmios;

II - ao recolhimento de tributos incidentes sobre as premiações;

III - às despesas de custeio e manutenção do CAPISORTE.

§1º A arrecadação líquida será destinada às atividades-fim das seguintes secretarias:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social; e

c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

§2º O Poder Executivo Municipal disciplinará, por decreto, a forma de repartição dos recursos referidos no §1º deste artigo, respeitados os princípios da transparência e responsabilidade fiscal.

§3º Fica estabelecido que, da arrecadação líquida oriunda especificamente da modalidade de Loteria de Prognósticos Esportivos, um percentual mínimo de **10% (dez por cento)** será destinado a um Fundo Municipal de Esporte, a ser criado ou designado por decreto, para aplicação exclusiva em ações de fomento ao esporte local e amador no Município de Capistrano.

§4º Qualquer valor destinado à CAPISORTE será obtido mediante aplicação do percentual destinado ao poder público municipal referente ao resultado líquido obtido pela dedução do total geral arrecadado com as apostas do total de prêmios pagos, incluindo o imposto de renda incidente sobre a premiação.

**Art. 6º.** Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos aos Fundos Constituídos das Secretarias indicadas no parágrafo primeiro do artigo anterior, para aplicação em ações prioritárias.

**Art. 7º.** A fixação dos valores das apostas, bilhetes, frações e demais produtos lotéricos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou dos agentes operadores do CAPISORTE, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor e os instrumentos celebrados com esses agentes.

#### **CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 8º.** A pessoa jurídica operadora das modalidades lotéricas deverá informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, conforme a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, os dados pertinentes à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, além de implementar programa de compliance e de jogo responsável, conforme definições previstas nos instrumentos convocatórios.

**Art. 9º** O Poder Executivo garantirá a segurança dos bilhetes, dos sistemas digitais de apostas e dos sorteios realizados pelo CAPISORTE, mediante a adoção de ferramentas tecnológicas e procedimentos que assegurem a integridade, a rastreabilidade e a prevenção a fraudes, a serem definidos em regulamento, podendo exigir tais procedimentos dos agentes operadores por ela contratados.

**Art. 10.** Os produtos lotéricos do CAPISORTE serão ofertados prioritariamente ao público residente no Município de Capistrano, podendo, quando operados por meios eletrônicos alcançar apostadores de outras localidades, observado o interesse público e as normas federais aplicáveis.

**Art. 11.** Os operadores do CAPISORTE estarão sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das civis e penais, em caso de:

- I - Falhas graves de segurança;
- II - Publicidade enganosa ou abusiva;
- III - Descumprimento das metas contratuais;
- IV - Fraude comprovada em sorteios ou na emissão de bilhetes.

Parágrafo único. As sanções poderão incluir advertência, multa, suspensão da autorização ou rescisão contratual, conforme regulamento próprio, bem como penalidades de cunho criminal.

## **CAPÍTULO V DO JOGO RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO SOCIAL**

**Art. 12.** O CAPISORTE e os agentes operadores deverão promover campanhas educativas permanentes sobre o jogo responsável, alertando para os riscos do uso abusivo e compulsivo das apostas.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades especializadas no tratamento da ludopatia, bem como poderá exigir que os operadores implementem programas de jogo responsável e combate ao transtorno compulsivo do jogo.

V – Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex ou Raspadinha): modalidade em que o resultado é revelado de forma imediata, informando se houve premiação.

VI – Aposta de Quota Fixa - consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, podendo, também, conforme Inciso VIII do Artigo 2º da Lei 14.790/23, serem efetuadas apostas através de canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO E OPERAÇÃO**

**Art. 2º** A gestão do CAPISORTE compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que poderá explorá-lo:

- I - Diretamente, através de estrutura administrativa própria;
- II - Indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização, nos termos da lei;
- III - Por meio de Parceria Público-Privada (PPP), nos termos da legislação federal.

**Art. 3º** São atribuições da Secretária de Administração e Finanças no que se refere a CAPISORTE:

- I - Elaborar e manter atualizado o regulamento operacional do CAPISORTE;
- II - Fiscalizar o cumprimento das normas legais e contratuais;
- III - Auditar permanentemente as operações lotéricas;
- IV - Aplicar sanções administrativas.

**Art. 4º** A captação dos recursos dar-se-á mediante a comercialização de produtos lotéricos, de forma física e/ou eletrônica, observando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.411, de 31 de março de 2025 (Código Tributário Municipal), especialmente no que tange à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

## **CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 5º.** A arrecadação bruta oriunda do CAPISORTE será destinada, prioritariamente:

**§ 2º** Será destinado, no mínimo, 1% (um por cento) da receita bruta do CAPISORTE ou dos agentes operadores para programas de prevenção e tratamento da dependência de jogos.

**Art. 13.** A publicidade e a promoção do CAPISORTE deverão obedecer aos princípios da responsabilidade social e seguir aos preceitos estabelecidos pelo CONAR – Conselho Nacional da Autorregulamentação Publicitária, sendo vedadas:

- I - A indução ao jogo excessivo;
- II - A veiculação de propaganda para menores de 18 anos;
- III - A vinculação do jogo com sucesso pessoal, profissional ou financeiro;
- IV - A promessa de enriquecimento fácil ou garantido;
- V - O estímulo ao endividamento para participação em jogos.

**Art. 14.** A CAPISORTE implementará sistema de autoexclusão voluntária, permitindo que apostadores solicitem seu próprio bloqueio temporário ou permanente quando as apostas forem realizadas de forma digital e sempre quando for possível identificar previamente o apostador.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE ATIVIDADES IRREGULARES**

**Art. 15.** Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, no território de Capistrano, por meios físicos ou virtuais, quaisquer das modalidades de loteria regulamentadas nesta Lei, com a devida autorização, permissão, ou concessão formal do Poder Público Municipal, a encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças relatório circunstanciado das atividades desempenhadas no período referência, contendo as seguintes informações:

- I – A qualificação completa da pessoa física ou jurídica;
- II – A relação das apostas, jogos e/ou similares, no período referência, com informações detalhadas de valores;
- III – O faturamento bruto e líquido no período referência obtido no território de Capistrano.

**§1º** O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 1.411, de 31 de março de 2025 (Código Tributário Municipal), Decreto-Lei 6.259/1944 e demais normas municipais, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, podendo ser aplicadas ainda:

- a) multa diária na proporção de 1% (um por cento) do faturamento mensal estimado da operação irregular;
- b) interdição administrativa de estabelecimentos físicos utilizados na operação da atividade irregular;
- c) representação aos órgãos competentes para bloqueio de acesso a plataformas eletrônicas irregulares no âmbito desta municipalidade.

**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com apoio da Procuradoria-Geral do Município, e dos demais órgãos de fiscalização e controle, adotar as providências necessárias para identificação e repressão das atividades operadas irregularmente no âmbito desta urbe.

**§3º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças manterá cadastro público atualizado dos operadores irregulares identificados, compartilhando as informações com os órgãos de controle estaduais e federais, além dos órgãos de segurança pública responsáveis por sua repressão.

**Art. 16.** O exercício de atividade lotérica sem a devida autorização municipal configura infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.411, de 31 de março de 2025 (Código Tributário Municipal), além da obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN devido, acrescido de multa e juros de mora, além de contravenção penal, conforme definido no Decreto-Lei 6.259/1944.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO (CE), EM 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**CLAUDIO BEZERRA**  
**SARAIVA:22974024300**

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO BEZERRA  
SARAIVA:22974024300  
Dados: 2025.08.19 13:39:58 -03'00'

**CLAUDIO BEZERRA SARAIVA**

Prefeito Municipal

Praça Major José Estelita de Aguiar, s/n-Centro-Capistrano/CE-CEP. 62.748-000  
CNPJ 07.063.589/0001-16 - E-mail: pmccapistrano@gmail.com